



MENSAGEM Nº 002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 303/2019, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 530/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 025/2023, da Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares da Secretaria de Estado da Educação (SED), e no Parecer nº PGE/NUAJ/SDS/2022, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pela titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

O PL nº 303/2019, ao criar diversos deveres que instrumentalizam procedimentos visando ao ressarcimento de danos ao patrimônio de escolas oriundos de conduta dolosa praticada por alunos, atribuindo-os especificamente aos estabelecimentos públicos de ensino, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

[...]

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei nº 303/2019 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC [...].



No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto em exame criar diversos deveres que instrumentalizam procedimentos visando ao ressarcimento de danos ao patrimônio de escolas oriundas de conduta dolosa praticada por alunos, atribuindo-os especificamente aos estabelecimentos públicos de ensino. Tais deveres são, de modo exemplificativo, (i) apurar se houve dolo ou culpa na conduta do aluno que gerou dano ao patrimônio da escola, cuja aferição pode ser difícil em determinadas situações (art. 1º, *caput*); (ii) registrar, por meio de boletim de ocorrência, a notícia do ato infracional equiparado ao crime de dano ao patrimônio público (art. 1º, *caput*); (iii) disponibilizar *e-mail* para o encaminhamento de imagens e vídeos (art. 1º, *caput* e parágrafo único); (iv) providenciar três orçamentos para fins de restauração de danos ao patrimônio público (art. 2º); (v) negociar administrativamente com os responsáveis o modo pelo qual será feita a reparação dos danos (art. 3º); (vi) recolher os pagamentos (art. 4º); e (vii) firmar termo de comprometimento com o aluno ou o responsável (art. 5º).

Embora a finalidade da proposição seja louvável, por dispor sobre o ressarcimento ao erário, não se pode deixar de apontar que houve a delimitação de tarefas determinadas a cargo de estabelecimentos públicos de ensino, impactando o regular funcionamento da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de zelar pelo patrimônio público, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal)’.”

Na mesma linha, colaciona-se o seguinte julgado representativo do TJSC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O ‘PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA’. DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, ‘a’, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS ‘EX TUNC’.” [TJSC, ADI n. 4035623-87.2018.8.24.0000, Relator Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, julgado em 18/12/2019]



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão “estruturação e atribuições” do art. 61, § 1º, II, “e”, da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, “a” e “b”).

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 303/2019, embora relevante do ponto de vista social, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC).

Ademais, o PL nº 303/2019, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SED:

[...] temos a informar que a Secretaria de Estado da Educação (SED), no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, pautada na Proposta Curricular de Santa Catarina e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de prevenção às violências, incluindo aquelas entendidas como violências ao patrimônio público.

Informamos ainda que a SED concebe a Escola como espaço privilegiado de acolhimento, de importantes saberes, de convivência coletiva, de apostas na justiça social para um mundo melhor e orienta, por meio da Política, que as Unidades Escolares atuem na educação e prevenção das questões relacionadas às violências contra o patrimônio público, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial (Segurança Pública, Saúde, Justiça, Assistência Social, Conselhos Tutelares, entre outros).

A escola, ao educar seus estudantes, tem a oportunidade de formar cidadãos críticos e reflexivos, dotados de condições que permitam entender o contexto histórico, social e econômico, para exercer a cidadania com consciência e responsabilidade, com uma visão globalizada, de um sujeito capaz de intervir e modificar a realidade social em que se encontra.

Entendemos que este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integrado às ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação em e para os direitos humanos.

Quanto aos casos de danos ao patrimônio público escolar causados por estudantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/90, prevê que:

“Art. 116. Em se tratando de ato infracional, com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo Único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.”



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Desta forma, compreendemos que já existe uma legislação que prevê sanções ao ato infracional supracitado.

Isto posto, o Parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é contrário ao Projeto de Lei nº 0303/2019, que propõe o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

E nessa mesma esteira, a SDS posicionou-se contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes, e Jovens da SDS.

Em retorno, a análise técnica se posicionou pela existência de contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, por meio da INFORMAÇÃO Nº 44/2022/SDS/DIDH/GECAJ, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes, e Jovens (GECAJ) se manifestou nos seguintes termos:

“[...]”

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança as pessoas até doze anos de idade incompletos e adolescente, as pessoas entre doze e dezoito anos de idade. Quando se trata de algum ato cometido por adolescente, o qual se enquadre como ato infracional, todas as medidas já estão previstas em legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 2018 (Lei do SINASE), a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas aos adolescentes, uma vez que criança não cumpre medida socioeducativa, somente adolescentes. Dentre os objetivos das medidas socioeducativas, está prevista ‘a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação’, além disso, segundo o art. 116 do ECA, ‘em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima’, contudo, para a determinação da medida, é preciso cumprir todo o processo legal, conforme preconizam as normativas supracitadas.

O art. 1º do referido projeto de lei fala que a ‘direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente’, contudo, o art. 142 do ECA traz a seguinte vedação: ‘É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional’, e em seu parágrafo único traz a vedação específica: ‘Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome’. Ademais, segundo o art. 70 do ECA, ‘é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente’.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Diante do exposto, no que se refere aos assuntos de competência desta gerência, entendemos que existe conflito de legalidade entre as normativas e o projeto de lei 303/2019, além de já haver regulamentação acerca do objeto em questão. Desta forma, destacamos que há contrariedade ao interesse público”.

[...]

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na Informação técnica da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), opina-se pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 303/2019.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D2J5GU13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/01/2023 às 16:52:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzMwXzE4NzQwXzlwMjJfRDJKNUdVMTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018730/2022** e o código **D2J5GU13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 303/2019

Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Constatado prejuízos, de origem dolosa, ocasionados por discentes às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade de ensino, a Direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as fotografias poderão ser feitas a partir de celulares e o encaminhamento será feito por endereço eletrônico *e-mail* previamente definido pelo órgão público competente.

Art. 2º Recebido o material, o órgão competente deverá providenciar 3 (três) orçamentos distintos, para fins de restauração de danos às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade escolar.

§ 1º Os orçamentos serão encaminhados à Direção da escola no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do material.

§ 2º Na hipótese de não existirem fornecedores e/ou prestadores de serviços em número e/ou adequados à natureza do trabalho, o total de orçamentos poderá ser inferior ao determinado no *caput* deste artigo, fato que deverá ser apontado em relatório à parte, e seguirá juntamente com o(s) orçamento(s) à Direção do estabelecimento de ensino.

§ 3º O(s) orçamento(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ainda que o próprio órgão competente possua recursos financeiros ou humanos para realizar o conserto e/ou substituição do móvel, equipamento, e/ou objetos lesados, neste caso, deverá ser apresentado orçamento próprio ou nota fiscal relativa ao bem.

Art. 3º A Direção escolar fará contato com o aluno, quando este for maior de idade, e/ou entrará em contato com seus pais ou responsáveis legais do aluno menor de idade, a fim de apresentar o(s) orçamento(s) e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido.

Art. 4º Os pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar e direcionados ao órgão público competente, para que se efetive o conserto e/ou aquisição necessária do bem danificado.



Art. 5º O aluno ou o responsável legal assinará termo de comprometimento pelo qual se compromete a ressarcir todos os prejuízos ocasionados, ciente de que o descumprimento da obrigação ensejará a devida cobrança judicial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro
de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 530/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18744/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 303/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 303/2019, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.*”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1355/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de dezembro de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 303/2019, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.*”.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, disponível no processo SCC 18730/2022:

Art. 1º Constatado prejuízos, de origem dolosa, ocasionados por discentes às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade de ensino, a Direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, as fotografias poderão ser feitas a partir de celulares e o encaminhamento será feito por endereço eletrônico e-mail previamente definido pelo órgão público competente.

Art. 2º Recebido o material, o órgão competente deverá providenciar 3 (três) orçamentos distintos, para fins de restauração de danos às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade escolar.

§ 1º Os orçamentos serão encaminhados à Direção da escola no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do material.

§ 2º Na hipótese de não existirem fornecedores e/ou prestadores de serviços em número e/ou adequados à natureza do trabalho, o total de orçamentos poderá ser inferior ao determinado no caput deste artigo, fato que deverá ser apontado em relatório à parte, e seguirá juntamente com o(s) orçamento(s) à Direção do estabelecimento de ensino.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º O(s) orçamento(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ainda que o próprio órgão competente possua recursos financeiros ou humanos para realizar o conserto e/ou substituição do móvel, equipamento, e/ou objetos lesados, neste caso, deverá ser apresentado orçamento próprio ou nota fiscal relativa ao bem.

Art. 3º A Direção escolar fará contato com o aluno, quando este for maior de idade, e/ou entrará em contato com seus pais ou responsáveis legais do aluno menor de idade, a fim de apresentar o(s) orçamento(s) e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido.

Art. 4º Os pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar e direcionados ao órgão público competente, para que se efetive o conserto e/ou aquisição necessária do bem danificado.

Art. 5º O aluno ou o responsável legal assinará termo de comprometimento pelo qual se compromete a ressarcir todos os prejuízos ocasionados, ciente de que o descumprimento da obrigação ensejará a devida cobrança judicial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposição pretende dispor sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa (que tenha a intenção de causar o dano material) ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

[...]

No mérito, não há necessidade de se estender a justificativa, visto que basta assistir as recentes reportagens, veiculadas nas emissoras de televisão, sobre alunos inconsequentes que depredam seu ambiente escolar ou agridem seus professores.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, prevê diversas medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino tendentes a garantir o ressarcimento dos danos ao patrimônio de escolas oriundos de conduta dolosa praticada por alunos.

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*¹). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*².

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênua, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

¹ CRFB: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

² STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, julgado em sede de repercussão geral. Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada (Tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).³

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei nº 303/2019 **disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

³ ARE 878911, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

No caso em comento, o vício de iniciativa **decorre do fato de o projeto em exame criar diversos deveres que instrumentalizam procedimentos visando ao ressarcimento de danos ao patrimônio de escolas oriundos de conduta dolosa praticada por alunos, atribuindo-os especificamente aos estabelecimentos públicos de ensino.** Tais deveres são, de modo exemplificativo, (i) apurar se houve dolo ou culpa na conduta do aluno que gerou dano ao patrimônio da escola, cuja aferição pode ser difícil em determinadas situações (art. 1º, *caput*); (ii) registrar, por meio de boletim de ocorrência, a notícia do ato infracional equiparado ao crime de dano ao patrimônio público (art. 1º, *caput*); (iii) disponibilizar e-mail para o encaminhamento de imagens e vídeos (art. 1º, *caput* e parágrafo único); (iv) providenciar três orçamentos para fins de restauração de danos ao patrimônio público (art. 2º); (v) negociar administrativamente com os responsáveis o modo pelo qual será feita a reparação dos danos (art. 3º); (vi) recolher os pagamentos (art. 4º); e (vii) firmar termo de comprometimento com o aluno ou o responsável (art. 5º).

Embora a finalidade da proposição seja louvável, por dispor sobre o ressarcimento ao erário, não se pode deixar de apontar que houve a **delimitação de tarefas determinadas a cargo de estabelecimentos públicos de ensino, impactando o regular funcionamento da Secretaria de Estado da Educação (SED).**

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de zelar pelo patrimônio público, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, §2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **"Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**⁴ (grifou-se)

Na mesma linha, colaciona-se o seguinte julgado representativo do TJSC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC".⁵ (grifou-se)

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, §1º, II, "e" da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

⁴ STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, DJe 20/05/2020.

⁵ TJSC, ADI n. 4035623-87.2018.8.24.0000, Relator Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, julgado em 18/12/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, §3º; art. 96, I, "a" e "b").

À luz do exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 303/2019, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, §2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 303/2019, embora relevante do ponto de vista social, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UL450K0P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 26/12/2022 às 12:52:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzQ0XzE4NzU0XzlwMjJfVUw0NTBLMFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018744/2022** e o código **UL450K0P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 18744/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 303/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 530/2022-PGE** da lavra do Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

DANIEL CARDOSO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 530/2022-PGE** referendado pelo Dr. Daniel Cardoso, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M2GU8M26**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/12/2022 às 15:03:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIEL CARDOSO** (CPF: 036.XXX.859-XX) em 26/12/2022 às 15:44:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzQ0XzE4NzU0XzlwMjJfTTJHVThNMjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018744/2022** e o código **M2GU8M26** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER PGE/NUAJ/SDS/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18747/2022
Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei
Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 303/2019, que *“Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”*. Manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Existência de Contrariedade ao Interesse Público.

I - Relatório

Trata-se de consulta sobre o interesse público relativo ao autógrafo do Projeto de Lei nº 303/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”*.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo exclusivamente sobre o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes, e Jovens (fls. 04/05).

É o relatório.



II - Fundamentação Jurídica

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 303/2019, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes, e Jovens da SDS.

Em retorno, a análise técnica se posicionou pela existência de contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, por meio da INFORMAÇÃO Nº 44/2022/SDS/DIDH/GECAJ, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes, e Jovens (GECAJ) se manifestou nos seguintes termos:

[...] Considerando as competências desta gerência a qual tem entre seus objetivos o acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas à infância e juventude, e considerando a peculiar condição de desenvolvimento da criança e do adolescente, toda análise e parecer baseiam-se nas normativas que regulamentam os direitos das crianças e adolescentes, as quais consideram essa fase peculiar de desenvolvimento como prioridade absoluta. Desta forma, cabe destacar a Constituição Federal (CF, 1988) em seu art. 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA que vem regulamentar a concepção da prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem, com atendimento integral, considerando sua **peculiar condição de desenvolvimento**. Essas normativas vêm legitimar seus direitos relacionados “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Ainda no ECA, em seu art. 4º, além de reafirmar os direitos mencionados acima, ele define que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação desses direitos, com absoluta prioridade. O art. 18 do ECA diz que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Cabe destacar o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes que se constitui na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, de acordo com os eixos da promoção, defesa e controle para a efetivação dos



direitos humanos da criança e do adolescente. A educação faz parte do Sistema de Garantia dos direitos da criança e do adolescente, a qual também tem o dever de zelar por seus direitos. É de extrema importância à formação de uma equipe multiprofissional dentro do espaço escolar, uma vez que, é o local em que muitas das violações de direitos das crianças, adolescentes e jovens são apresentadas. Seja de uma forma explícita, através de uma denúncia, de uma violência aparente, da evasão escolar, ou de forma implícita como a violência psicológica, a falta de acesso às Políticas Públicas, que impossibilite a família de exercer seu papel de Proteção de seus membros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança, as pessoas até doze anos de idade incompletos, e adolescente, as pessoas entre doze e dezoito anos de idade. Quando se trata de algum ato cometido por adolescente, o qual se enquadre como ato infracional, todas as medidas já estão previstas em legislações específicas, como Estatuto da criança e do adolescente e a lei n. 12.594 de 2018 (Lei do SINASE), a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, e regulamenta a execução das medidas destinadas aos adolescentes, uma vez que, criança não cumpre medida socioeducativa, somente adolescentes. Dentre os objetivos das medidas socioeducativas, está prevista a “a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”, além disso, segundo o art. 116 do ECA “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”, contudo, para a determinação da medida, é preciso cumprir todo o processo legal, conforme preconiza as normativas supracitadas.

O art. 1º do referido projeto de lei fala que a “direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente”, contudo, o art. 142 do ECA traz a seguinte vedação: “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional”, e em seu parágrafo único traz a vedação específica: “Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”. Ademais, segundo o art. 70 do ECA, é “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Diante do exposto, no que se refere aos assuntos de competência desta gerência, entendemos que existe conflito de legalidade entre as normativas e o projeto de lei 303/2019, além de já haver regulamentação acerca do objeto em questão. Desta forma, destacamos que **há contrariedade ao interesse público**.

(Grifou-se)

Dessa forma, as considerações feitas pelo órgão competente desta pasta, por meio do citado parecer técnico, foram expostas no sentido de que o Projeto de Lei nº 303/2019 se revela em descompasso com o interesse público.



III - Conclusão

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na Informação técnica da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), **opina-se** pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 303/2019.

É o parecer. À consideração superior.

Nathan Matias Lopes Soares
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2PXZ782D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 26/12/2022 às 12:22:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzQ3XzE4NzU3XzlwMjJfMIBYWjc4MkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018747/2022** e o código **2PXZ782D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 1072/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 26 de dezembro de 2022

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1357/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 18747/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 303/2019, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, encaminhar a Informação nº 44/2022/SDS/DIDH/GECAJ (p. 004 - 005) e o Parecer PGE/NUAJ/SDS/2022 (p. 006-009), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Larissa Crepaldi Dias Barreira
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6P0AQ46F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA (CPF: 719.XXX.901-XX) em 26/12/2022 às 16:27:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzQ3XzE4NzU3XzlwMjJfNlAwQVE0NkY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018747/2022** e o código **6P0AQ46F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 025/2023

Florianópolis, 04 de Janeiro de 2023.

Senhora Consultora,

Em atendimento ao ofício nº 1356/CC/DIAL/GEMAT, que solicita manifestação desta Diretoria sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0303/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, temos a informar que a Secretaria de Estado da Educação (SED), no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, pautada na Proposta Curricular de Santa Catarina e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de **prevenção** às violências, incluindo aquelas entendidas como violências ao patrimônio público.

Informamos ainda que a SED, concebe a Escola como espaço privilegiado de acolhimento, de importantes saberes, de convivência coletiva, de apostas na justiça social para um mundo melhor e orienta, por meio da Política, que as Unidades Escolares, atuem na educação e prevenção das questões relacionadas às violências contra o patrimônio público, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial (Segurança Pública, Saúde, Justiça, Assistência Social, Conselhos Tutelares, entre outros).

A escola, ao educar seus estudantes, tem a oportunidade de formar cidadãos críticos e reflexivos, dotados de condições que permitam entender o contexto histórico, social e econômico, para exercer a cidadania com consciência e responsabilidade, com uma visão globalizada, de um sujeito capaz de intervir e modificar a realidade social em que se encontra.

Entendemos que, este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integrado as ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação **em e para** os direitos humanos.

Quanto aos casos de danos ao patrimônio público escolar causado por estudantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, prevê que:

Art. 116 – Em se tratando de ato infracional, com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo Único – Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Desta forma, compreendemos que já existe uma legislação que prevê sanções ao ato infracional supracitado.

Isto posto, **o Parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é contrário ao Projeto de Lei nº 0303/2019**, que propõe o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Fabíolla Carpes Krämer
Coordenação de Educação em
Direitos Humanos e Diversidade
COED



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I5GXU742**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABÍOLLA CRISTINA CARPES KRÄMER (CPF: 600.XXX.459-XX) em 04/01/2023 às 16:23:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2019 - 16:35:49 e válido até 20/12/2119 - 16:35:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzQ1XzE4NzU1XzlwMjJfSTVHWFU3NDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018745/2022** e o código **I5GXU742** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0027/2023

Florianópolis, 5 de janeiro de 2023.

Referência: Processo SCC 18745/2022

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 1356/CC-DIAL-GEMAT, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 303/2019, acolhemos e encaminhamos o parecer do Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ/PGE), páginas 09 e 10, contendo os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhor
MARCELO MENDES
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I3Z59P5W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 05/01/2023 às 16:45:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzQ1XzE4NzU1XzlwMjJfSTNaNTIQRNVc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018745/2022** e o código **I3Z59P5W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 18730/2022
Autógrafo do PL nº 303/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 303/2019, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **610API40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/01/2023 às 16:52:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4NzMwXzE4NzQwXzlwMjJfNjEwQVBJNE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018730/2022** e o código **610API40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.